

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
2/PAR-AdC/2007**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Parecer da ERC, nos termos do art.º 39.º, n.º 1, Lei n.º 18/2003, de
11 de Junho, sobre o projecto de operação de concentração entre a
“Unedisa” e a “Recoletos”**

Lisboa

21 de Março de 2007

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 2/PAR-AdC/2007

Assunto: Parecer da ERC, nos termos do art.º 39.º, n.º 1, Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, sobre o projecto de operação de concentração entre a “Unedisa” e a “Recoletos”

I. Introdução

1. Em 8 de Março de 2007 foi solicitado à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante ERC) parecer, nos termos do art.º 39.º, n.º 1, Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (Regime Jurídico da Concorrência, doravante RJC), sobre uma operação de concentração, que se consubstanciará na aquisição do controlo exclusivo da Recoletos Grupo de Comunicación, S.A. (doravante Recoletos) pela Unidade Editorial, S.A. (doravante Unedisa).
2. Ao abrigo dos art.ºs 7.º e 24.º, e da alínea b) do art.º 8.º dos seus Estatutos (aprovados no Anexo I da Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, doravante EstERC) à ERC cabe velar pela não concentração da titularidade das entidades que prosseguem actividades de comunicação social com vista à salvaguarda do pluralismo e da diversidade de expressão.
3. Importa analisar o Projecto de Concentração tendo em conta a sua conformidade com os objectivos da regulação do sector da comunicação social, as atribuições da ERC e as competências do seu Conselho Regulador, enunciados, respectivamente, nos artigos 7.º, 8.º e 24.º dos Estatutos da ERC.

II. As partes

A) A Unedisa /RCS

4. A Unedisa é uma sociedade de direito espanhol, que actua no mercado espanhol na publicação de jornais e revistas, edição de livros, impressão, artes gráficas, produção e emissão de televisão digital.
5. A Unedisa está integrada no grupo RCS, cuja sociedade holding é a RCS Media Group, S.P.A. (doravante RCS).
6. A RCS é uma sociedade cotada na bolsa de Milão, Itália, tendo como actividade a publicação de jornais, revistas e livros, a produção radiofónica e televisiva e a produção de conteúdos para a Internet e telemóveis, principalmente em Itália, Espanha, França e Reino Unido.
7. A RCS detém participações sociais de controlo noutras sociedades europeias, todavia, segundo a Notificante, as suas actividades em Portugal estão limitadas à sua subsidiária A Esfera dos Livros, Unipessoal, Lda., com actividade na publicação de livros, e vendas da Dada Mobile, sociedade de direito italiano, que desenvolve em Portugal a sua actividade na produção de conteúdos para Internet e telemóveis.

B) A Recoletos

8. A Recoletos e as suas subsidiárias constituem o Grupo Recoletos. Operam na edição, publicação e distribuição de imprensa e demais publicações, na rádio, televisão e Internet, e na divulgação de informação, comercialização e gestão de espaços publicitários em publicações escritas e outros meios de comunicação, primordialmente em Espanha.
9. Segundo a Notificante, em Portugal a Recoletos está presente através da sua subsidiária Económica SGPS, S.A. (doravante Económica) que detém participações correspondentes a 100% do capital social da ST&SF – Sociedade

de Publicações, Lda. (doravante ST&SF) e da Económica Digital – Informação Financeira, Lda. (doravante Económica Digital).

10. A ST&SF desenvolve a sua actividade na imprensa, com a publicação dos jornais “Diário Económico” e “Semanário Económico”, ambos com conteúdos informativos de natureza económico-financeira.
11. De acordo com dados recolhidos pela ERC, a ST&SF desenvolve, ainda, a sua actividade na imprensa através das publicações “Fora de Série”, “Guia do Contribuinte” e “Valor”, todas com conteúdos informativos de natureza económico-financeira.
12. A Notificante informou a ERC que as publicações “Fora de Série” e “Guia do Contribuinte” não mereceram tratamento autónomo no projecto de operação de concentração por se tratarem de suplementos, respectivamente, do “Diário Económico” e do “Semanário Económico”; por sua vez, a publicação “Valor” não seria comercialmente explorada, em sentido pleno, desde 2000/2001, cumprindo de momento o Grupo Recoletos em Portugal os requisitos legais mínimos, de modo a manter activo o registo do título para eventuais opções comerciais futuras.
13. A ST&SF actua ainda na organização de eventos – conferências, seminários e afins – associados aos jornais “Diário Económico” e “Semanário Económico”.
14. A Económica Digital tem por objecto a edição e publicação de informação financeira na Internet e edição multimédia, produção e distribuição no segmento financeiro. Publica páginas de Internet para os jornais detidos pela ST&SF.
15. As empresas Fortuna Comunicação Social, S.A. e Correio Médico – Edições P. Médicas, Lda. integram o Grupo Recoletos; todavia, segundo a Notificante, não têm actualmente qualquer actividade.
16. Não se encontra referido no Projecto de Concentração da Notificante, mas, de acordo com os dados recolhidos pela ERC, a Recoletos desenvolve, ainda, em Portugal, actividade radiofónica através da Baobad – Comunicações e Publicações, S.A (doravante Baobad), pela emissão da MFM, no concelho do Barreiro, com a utilização da frequência 96,2 FM.

17. A Baobad é detida pela Tu Salud Servicios Interactivos, S.L., cujo capital social é detido em 50% pela Recoletos Medios Digitales S.L. e os restantes 50% pela Recoletos Grupo de Comunicación S.A..

III. A operação de concentração

18. A operação de concentração consiste na aquisição do controlo exclusivo, por parte da Unedisa, sobre a Recoletos, mediante a aquisição pela RCS, através da Unedisa, da totalidade das acções da Recoletos, com a excepção da sociedade Factoria De Información (participada em 70% pelo grupo Recoletos).
19. Quanto ao tipo de concentração, considerou a Notificante tratar-se de uma concentração conglomeral, na medida em que não existe sobreposição de actividades das partes em Portugal.

IV. Os mercados relevantes

a) Mercado do produto relevante

20. De acordo com a *Comunicação da Comissão relativa à definição de mercado relevante para efeitos do direito comunitário da concorrência (97/C 372/03)*, “o mercado de produto relevante compreende todos os produtos e/ou serviços considerados permutáveis ou substituíveis pelo consumidor devido às suas características, preços e utilização pretendida” (ponto II.7).
21. Na área da comunicação social, a Comissão Europeia (doravante CE), nuns casos, e, noutras hipóteses, a Autoridade da Concorrência, consideraram mercados de produtos relevantes o mercado dos telespectadores, o mercado dos serviços de publicidade televisiva, o mercado da radiodifusão sonora, o mercado da publicidade na rádio, o mercado da publicidade exterior, o mercado da imprensa (segmentado nomeadamente por temas), e os mercados da edição, gravação e venda da música.

22. No que se refere à actividade das partes a Notificante refere que não existe sobreposição das suas actividades em Portugal.
23. Assim, nos termos do disposto no art.º 9.º, n.º 1, a), RJC, a Notificante considera os mercados relevantes nos quais a empresa-alvo pode ter uma quota de mercado superior a 30%, considerando estarem em causa o mercado da imprensa económica diária (Diário Económico) e o mercado da imprensa económica não-diária (Semanário Económico).
24. No que se refere à venda de publicidade na imprensa escrita, estima que a quota da Recoletos neste mercado em Portugal será de 3,4%, relembrando, todavia, que a AdC não considera qualquer segmentação na venda de espaço publicitário na imprensa escrita.
25. Em termos de mercado português da venda de publicidade na Internet a quota da Recoletos é de cerca de 2%.
26. Conforme referido pelo Conselho Regulador na sua Deliberação n.º 7-P/2006, as definições de mercado de produto relevante dadas pela CE e pela AdC podem não coincidir com o entendimento da ERC.
27. Desde logo, porque os diferentes objectivos prosseguidos pelas partes são diferentes. “[A] AdC visa fiscalizar as operações de concentração de empresas com vista à defesa da concorrência, mais precisamente pretende a salvaguarda da eficiência económica e a protecção dos interesses dos consumidores, ao passo que o objectivo da ERC [...] é o de garantir a liberdade de expressão e a diversidade de opiniões. [...]; a ERC tem como missão garantir o pluralismo na sua dupla dimensão, externa (entendida como a «pluralidade de suportes ou de operadores») e interna (que «exige uma apreciação qualitativa quanto à diversidade da informação difundida»)”.
28. Atendendo aos factos enunciados pela Notificante, e aos dados recolhidos pela ERC, serão mercados relevantes, sobretudo, os da imprensa e radiodifusão sonora.
29. De acordo com a Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa, doravante LI), poderá entender-se que o mercado da imprensa abrange “todas as reproduções

impressas de textos ou imagens disponíveis ao público quaisquer que sejam os processos de impressão e reprodução e modo de distribuição utilizado. Excluem-se boletins de empresa, relatórios, estatísticas, listagens, catálogos, mapas, desdobráveis publicitários, cartazes, folhas volantes, programas, anúncios, avisos, impressos oficiais e os correntemente utilizados nas relações sociais e comerciais” (art.º, 9.º, n.ºs 1 e 2).

30. O art.º 2.º, n.º 1, al. b), LI, estabelece que a liberdade de imprensa implica o direito de fundação de jornais e quaisquer outras publicações, independentemente de autorização administrativa, caução ou habilitação prévias.
31. A LI fornece ainda classificações de imprensa essenciais para a definição de mercado relevante. As publicações podem ser periódicas e não periódicas (art.º 11.º, LI); portuguesas e estrangeiras (art.º 12.º, LI); doutrinárias e informativas, e estas em publicações de informação geral e especializada (art.º 13.º, LI); de âmbito nacional, regional e destinadas às comunidades portuguesas (art.º 14.º, LI).
32. A Recoletos opera no mercado de imprensa com as publicações “Diário Económico” - publicação periódica (diária), portuguesa, de informação especializada (económico-financeira), de âmbito nacional -, e “Semanário Económico” - publicação periódica (semanal), portuguesa, de informação especializada (económico-financeira), de âmbito nacional.
33. As publicações “Fora de Série” - publicação periódica (mensal), portuguesa, de informação especializada (económico-financeira), de âmbito nacional -, “Guia do Contribuinte” - publicação periódica (quinzenal), portuguesa, de informação especializada (económico-financeira), de âmbito nacional - e “Valor” - publicação periódica (semanal), portuguesa, de informação especializada (económico-financeira), de âmbito nacional, não podem, contudo, ser excluídas no que se reporta à análise do mercado relevante em que a Recoletos actua. É que a operação de concentração vai, igualmente, incidir sobre estas publicações, podendo causar efeitos sobre o mercado em causa em termos relevantes para a ERC.

34. A AdC, ao nível da imprensa escrita, distingue: em termos de periodicidade, entre imprensa diária, semanal e mensal, ou, mais genericamente, entre imprensa diária e não-diária; quanto ao conteúdo editorial e entre imprensa generalista e especializada, delimitando aqui áreas de especialização e incluindo a área-económico-financeira.
35. Assim, de acordo com os conceitos de mercado de produto relevante enunciados pela AdC (vd. DOPC-Ccent. N.º 46/2004 – RETOS/ RECOLETOS) a Recoletos tem actividade no mercado da imprensa económico-financeira diária (“Diário Económico”) e no mercado da imprensa económico-financeira não-diária (“Semanário Económico”, “Fora de Série”, “Guia do Contribuinte” e “Valor”).
36. É certo que o conceito da ERC não tem que corresponder ao da AdC, mas atendendo a que os conceitos da AdC se referem, genericamente, à LI, o entendimento da ERC não apresenta uma grande variação.
37. Importa, contudo, tecer as seguintes considerações. Apesar de a LI não conformar as áreas de especialização, é, de facto, possível delimitar a natureza do conteúdo da publicação. Por outro lado, no que se refere à periodicidade, julgamos mais acertada a distinção, dentro das publicações periódicas, entre imprensa diária, semanal ou com outra periodicidade, em consonância com o art.º 6.º, n.º 3, do Regime de Taxas da ERC (aprovado no Anexo I ao Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho), e sem a classificação mais genérica entre imprensa diária e não-diária.
38. Considera-se, por isso, estar em causa o mercado da imprensa económico-financeira diária (“Diário Económico”), o mercado da imprensa económico-financeira semanal (“Semanário Económico” e “Valor”) e o mercado da imprensa económico-financeira de outra periodicidade (“Guia do Contribuinte” e “Fora de Série”).
39. Como vimos, a Notificante não refere a actividade de radiodifusão sonora exercida pela Recoletos, através da Boabad. No entanto, tendo em conta que a Unedisa não exerce actividade de radiodifusão sonora em Portugal, não existe qualquer sobreposição da actividade das partes.

40. Consoante o art.º 2.º, da Lei n.º 4/2001, de 13 de Fevereiro (Lei da Rádio, doravante LR), o conceito de mercado de radiodifusão sonora compreende a “transmissão unilateral de comunicações sonoras, por meio de ondas radioelétricas ou de qualquer outra forma apropriada, destinada à recepção pelo público em geral”. O exercício da actividade de radiodifusão só é permitido mediante a atribuição de licença ou de autorização (art.º 3.º, n.º 2, LR).
41. Quanto ao nível de cobertura, os serviços de programas de radiodifusão podem ser de âmbito nacional, regional ou local (art.º 4.º, n.º 1, LR). Quanto ao conteúdo da programação, podem ser generalistas ou temáticos (art.º 4.º, n.º 2, LR).
42. A Recoletos opera no mercado de radiodifusão através da MFM, classificada pela ERC como rádio generalista local.
43. Está em causa, assim, o mercado de radiodifusão sonora generalista.
44. Considerando que o projecto de concentração não altera a situação existente, não se justifica uma análise mais detalhada.

b) Mercado geográfico relevante

45. A CE e a AdC tendem a considerar o mercado geográfico relevante no sector dos *media* em Portugal como tendo âmbito nacional, em função dos factores linguísticos, culturais e regimes regulatórios fixados.
46. Assim, a Notificante considera que os mercados de produto relevante por si identificados - imprensa económico-financeira diária (“Diário Económico”) e imprensa económico financeira não-diária (“Semanário Económico”) – têm dimensão nacional.
47. Todavia, de acordo com o art.º 14.º, LI, é possível segmentar a imprensa como de âmbito nacional, regional e destinada às comunidades portuguesas.
48. As publicações “Diário Económico”, “Semanário Económico”, “Fora de Série”, “Guia do Contribuinte” e “Valor”, tratam de temas de natureza económico-

financeira de âmbito nacional, destinando-se a serem vendidas na generalidade do território português.

49. Assim, especificamente os mercados da imprensa económico-financeira diária (“Diário Económico”), imprensa económico-financeira semanal (“Semanário Económico”, “Valor”) e imprensa económico-financeira de outra periodicidade (“Fora de Série” e “Guia do Contribuinte”) têm, no caso em apreço, dimensão nacional.
50. No que respeita ao mercado de radiodifusão sonora generalista, não identificado pela Notificante, a AdC (DOPC-Ccent. N.º 17/2005: CONTROLIVESTE/LUSOMUNDO MEDIA) e a ERC (Deliberação n.º 7-P/2006) concordam na distinção, consoante o nível de cobertura, entre serviços de programas de radiodifusão de carácter nacional, regional e local (cf. art.º 4.º, n.º 1, LR).
51. Assim, através da MFM, a Recoletos opera no mercado de radiodifusão generalista de âmbito local.

V. Apreciação da Operação

52. No mercado da imprensa, o parecer da ERC é prévio e vinculativo, devendo ser emitido parecer negativo “quando estiver comprovadamente em causa a livre expressão e confronto das diversas correntes de opinião” (art.º 4.º, n.º 4, LI).
53. De forma semelhante, o art.º 7.º, n.º 2, LR, estabelece que nas operações de concentração entre operadores radiofónicos a ERC deve “recusar a sua realização quando coloquem manifestamente em causa a livre expressão e confronto das diversas correntes de opinião”.
54. O que se pretende é determinar se a operação de concentração analisada não põe em causa o pluralismo quer externo, enquanto pluralidade de suportes ou de operadores, quer interno, enquanto diversidade nas informações difundidas por cada órgão de comunicação social, individualmente considerado, sendo a efectividade da liberdade

de receber informação avaliada em função das possibilidades que são oferecidas ao destinatário.

55. Temos vindo a assistir em Portugal a um conjunto de operações de aquisição de participações, algumas das quais por parte de investidores estrangeiros em sociedades que operam no sector da comunicação social em Portugal.
56. Esse fenómeno tem sido relevante no sector. Veja-se a Oferta Pública de Aquisição da Promotora de Informaciones, S.A., sobre o Grupo Media Capital SGPS, S.A., resultando na existência de um conjunto alargado de meios sob o controlo de uma mesma sociedade ou, até, a “concentração” da imprensa especializada nas mãos de um grupo (vd. a imprensa económico-financeira nas mãos do Grupo Recoletos e, agora, da Unedisa).
57. É certo que, na hipótese referenciada (cf. Deliberação 7-P/2006, de 6 de Dezembro de 2006), assim como na agora analisada, as alterações ao controlo, pela inexistência de actividade da entidade adquirente no sector da comunicação social em Portugal, não introduzem alterações aos mercados relevantes analisados.
58. Mas o Conselho Regulador, no âmbito das suas competências, não pode deixar de seguir com atenção as alterações ao controle de capital das empresas de comunicação social em Portugal, e suas repercussões.
59. Cabe, contudo, nesta sede analisar as consequências da operação de concentração entre a Unedisa e a Recoletos.
60. O projecto de operação de concentração entre a Unedisa e a Recoletos, conforme a documentação fornecida pela AdC e em cuja apreciação se baseou a ERC, revelou-se incompleto quanto às actividades exercidas pela Recoletos, a saber:
- A Notificante não identificou que a ST&SF desenvolve a sua actividade na imprensa não só através das publicações “Diário Económico” e “Semanário Económico”, mas também através das publicações “Fora de Série”, “Guia do Contribuinte” e “Valor”;
 - A Recoletos desenvolve, ainda, em Portugal, actividade radiofónica através da Baobad – Comunicações e Publicações, S.A (doravante

Baobad), pela emissão da MFM, no concelho do Barreiro, com a utilização da frequência 96,2 FM.

61. A Notificante, contudo, informou a ERC que as publicações “Fora de Série” e “Guia do Contribuinte” não mereceram tratamento autónomo no projecto de operação de concentração por se tratarem de suplementos, respectivamente, do “Diário Económico” e do “Semanário Económico”; por sua vez a publicação “Valor” não seria comercialmente explorada, em sentido pleno, desde 2000/2001, cumprindo de momento o Grupo Recoletos em Portugal os requisitos legais mínimos, de modo a manter activo o registo do título para eventuais opções comerciais futuras.
62. De qualquer modo, a ERC, considerando que a operação de concentração incide, igualmente, sobre estas publicações, podendo causar efeitos sobre o mercado em causa em termos relevantes para o regulador, integrou as referidas publicações na sua análise.
63. Verificou-se a inexistência de sobreposição de actividades das partes em território português, pelo que a aquisição do controlo exclusivo da Recoletos pela Unedisa não altera o *status quo*.
64. Assim, não se modifica a situação vigente em qualquer dos mercados relevantes em causa, quer na imprensa, quer na radiodifusão.
65. Por isso, a operação de concentração não implica consequências a nível do pluralismo e da diversidade de expressão.

VI. Conclusão

Na sequência da apreciação do projecto de operação de concentração entre a Unedisa e a Recoletos o Conselho Regulador verificou que:

1. Não se modifica a situação vigente em qualquer dos mercados relevantes em causa, quer na imprensa, quer na radiodifusão;

2. A operação de concentração não implica consequências a nível do pluralismo e da diversidade de expressão;

Nestes termos, não se registam obstáculos à concretização da operação de concentração em causa.

Lisboa, 21 de Março de 2007

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira